

**IN DO TCE-PR DEFINE METODOLOGIA DE
APURAÇÃO DE RCL E LIMITE DE DESPESAS
COM PESSOAL**

A Instrução Normativa (IN) nº 174/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), publicada em 16 de agosto, dispõe sobre a metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e do limite de gastos com pessoal, para cumprimento das disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); revoga a Instrução Normativa nº 56/11; e dá outras providências. A IN nº 174/22 foi veiculada na edição nº 2.815 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

A instrução normativa destaca que a apuração da RCL servirá para dispor parâmetros financeiros ao administrador público nas decisões de assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos; e na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas.

De acordo com a IN nº 174/22, na aferição do limite de despesas, será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta para atividade-fim ou relativa ao plano de cargos e salários do seu quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal".

Também serão somadas as contratações de mão de obra e serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que se enquadrem nas características definidas no parágrafo 1º do artigo 18 da LRF e não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal"; e as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Receita Corrente Líquida

A RCL constitui o somatório das receitas discriminadas na instrução, arrecadadas pela administração direta e respectivas administrações indiretas, seus fundos, autarquias e fundações, pelas empresas estatais dependentes de que sejam controladoras e a participação em consórcios públicos. Para efeito da base de cálculo da RCL será utilizado o valor bruto arrecadado pelo regime de caixa de todas as espécies de receitas da categoria econômica correntes das seguintes origens: Receitas Tributárias; Receitas de Contribuições; Receita Patrimonial; Receita Agropecuária; Receita Industrial; Receita de Serviços; Transferências Correntes; e Outras Receitas Correntes.

Na apuração serão deduzidas as receitas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Assistência Social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras; de compensação entre regimes de previdência; no estado, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional; e os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS.

A IN nº 174/22 também trata da inclusão de receitas vinculadas; e dos valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); de ingresso contábil, exclusivamente não orçamentário (extra-orçamentário); e equivalência em numerário de bem recebido em dação em pagamento. Além disso, define a apuração da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA).

A norma regulamenta, ainda, a escrituração da venda definitiva ou cessão do fluxo de caixa de parcelamentos de dívidas confessadas pelos contribuintes e operações congêneres de que decorram compromissos futuros; e da receita de venda por antecipação de direitos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás



natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza.

A instrução dispõe que o ingresso de compensação financeira entre regimes de previdência e todo recurso previdenciário, constituído de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio de previdência, será utilizado apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime, conforme critérios estabelecidos para a finalidade.

Despesa com pessoal

A IN nº 174/22 destaca que o limite global para a despesa de pessoal na esfera municipal não pode ultrapassar 60% da RCL em cada período de apuração, sendo divididos em 54% para o Poder Executivo e 6% ao Poder Legislativo. Também reforça que o limite global para a despesa de pessoal na esfera estadual não pode ultrapassar 60% da RCL em cada período de apuração, divididos em 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; e 2% para o Ministério Público do Estado.

De acordo com a instrução, o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou de avaliação da legalidade ou não da contratação e engloba quaisquer espécies remuneratórias; e abrange os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados.

A norma estabelece que a totalização dos limites inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal. A despesa de pessoal será considerada pelo valor bruto da folha de pagamentos; e o imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos

não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites. As verbas de natureza genuinamente indenizatórias e os benefícios assistenciais não serão incluídas no limite de gastos com pessoal.

A instrução também trata de custeio de benefícios previdenciários; e de despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da administração.

De acordo com a IN nº 174/22, não são consideradas despesas de pessoal, em relação aos limites, as despesas com verbas rescisórias com natureza indenizatória; com programas de incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial, cujo fato contábil seja da competência de período anterior ao da apuração; com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e demais despesas da competência de período anterior ao da apuração.

Além disso, são excluídos do cálculo o gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres; e as sentenças judiciais de natureza trabalhista.

Estão incluídas nas despesas com pessoal as remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa; e as contribuições patronais devidas a regimes previdenciários empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento. Também são somadas as transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal; e a despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade.

Alertas



A IN nº 174/22 destaca que o TCE-PR expedirá alerta quando a despesa com pessoal atingir 90% ou 95% do limite do respectivo poder ou órgão; e quando ultrapassar esse limite. O alerta será dirigido aos chefes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, no caso dos órgãos, aos seus representantes legais. As normas da Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, à administração pública estadual e municipal, compreendendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e respectivos órgãos, na conceituação estabelecida pela LRF. O Controle Interno de

cada poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento da IN nº 174/22.

Autor: Diretoria de Comunicação Social
Fonte: TCE/PR



PARA MAIS CONTEÚDOS EXCLUSIVOS

Acesse:

www.gepam.adm.br

REGISTRO DOS RECURSOS RECEBIDOS - LC 194/2022

Informamos a todos os jurisdicionados que encaminham seus balancetes contábeis ao Sistema Audesp que a Lei Complementar nº 194/2022 estabeleceu a compensação financeira entre a União e Estados/Distrito Federal e Municípios em função da queda na arrecadação do ICMS, pela alteração nesta legislação.

Este recurso é de livre utilização por parte do órgão público, uma vez que não foi estabelecido na lei vinculação específica. Tal compensação, s.m.j., não incide a retenção de 20% para composição do Fundeb nem apuração dos mínimos constitucionais (Ensino e Saúde) em decorrência do veto ao artigo 5º, que estabelecia a ocorrência destes fatos. Citamos abaixo o que estava descrito pelo artigo 5º (vetado):

“Art. 5º As vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de

saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.”

Desta maneira, sugerimos registrar o valor recebido com a:

Fonte de Recurso 01 (por ser decorrente da redução da cota-parte do ICMS)

Código de Aplicação 112 (combinado com .0000 ou .XXXX)

Código de Receita 1.7.2.2.53.0.1 – Outras Transferências decorrentes de compensações financeiras.

Em caso de novas instruções publicadas pelos órgãos competentes, as orientações acima serão revistas.

Divisão AUDESP



STF DECIDE REANALISAR TESE SOBRE FATO GERADOR DO ITBI EM CESSÃO DE DIREITOS



O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal decidiu reanalisar a fixação de tese segundo a qual o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, mediante o registro.

A decisão foi tomada em julgamento no Plenário virtual encerrado na sexta-feira (26/8). Por maioria de votos, a corte acolheu segundos embargos de declaração ajuizados pelo município de São Paulo, que se insurgiu contra a tese fixada em fevereiro de 2021, sob repercussão geral.

O caso trata da incidência do ITBI em cessão de direitos de compra e venda, mesmo sem a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. Em 2021, o STF se propôs a analisar a repercussão geral do caso para saber se deveria julga-lo e firmar tese, que caráter vinculante.

Relator, o ministro Luiz Fux apresentou voto aos colegas reconhecendo densidade constitucional e potencial impacto em outros casos. E foi além: no mesmo acórdão, afirmou que o STF já tinha, inclusive, jurisprudência dominante sobre o tema. Com isso, propôs de pronto uma solução para a questão.

Assim, sem manifestação das partes sobre o mérito, nem sustentação oral, o Plenário Virtual do STF fixou a tese segundo a qual “o fato gerador do Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

O problema, agora reconhecido, é que o processo em questão trata de apenas uma das três hipóteses de incidência do ITBI no artigo 156, II, da Constituição Federal: a cessão de direitos a sua aquisição.

Já a jurisprudência que o tribunal resolveu reafirmar tratava, na verdade, das outras hipóteses: a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

A diferenciação foi apontada pelo município de São Paulo, ressaltada pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf), noticiada pela revista eletrônica Consultor Jurídico e estava gerando, inclusive, insegurança quanto ao rito de cobrança do ITBI pelas Fazendas municipais.

No voto divergente que se sagrou vencedor, o ministro Dias Toffoli faz essa distinção e destaca que a tese fixada pelo Supremo em 2021 não abrange a hipótese discutida nos autos, que versa sobre cessão de direitos.

“Nos julgados mais recentes da Corte, não houve debate aprofundado sobre aquela última hipótese de incidência, sendo certo que os precedentes utilizados como jurisprudência no acórdão ora embargado trataram de hipótese diversa, concernente à primeira parte do inciso II daquele artigo, qual seja transmissão de bens imóveis”, disse.

A divergência foi acompanhada pelos ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Edson Fachin, André Mendonça, Nunes Marques, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Ficou vencido o ministro Luiz Fux, que votou por rejeitar os embargos, acompanhado por Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Com o resultado, o tema sobre a incidência do ITBI em cessão de direitos de compra e venda continua com repercussão geral reconhecida, mas não vale mais a reafirmação de jurisprudência. O processo será pautado, com possibilidade de manifestação das partes, sustentação oral, ingresso de amici curiae (amigos da corte) e amplo debate.





TCE/SP RETIFICA O COMUNICADO QUE TRATA DO REGISTRO DOS RECURSOS RECEBIDOS - LC 194/2022

Comunicado AudeSP
Nº 35/2022

Informamos a todos os jurisdicionados que encaminham seus balancetes contábeis ao Sistema AudeSP que a Lei Complementar nº 194/2022 estabeleceu a compensação financeira entre a União e Estados/Distrito Federal e Municípios em função da queda na arrecadação do ICMS, pela alteração nesta legislação.

Este recurso é de livre utilização por parte do órgão público, uma vez que não foi estabelecido na lei vinculação específica. Tal compensação, s.m.j., não incide a retenção de 20% para composição do Fundeb nem apuração dos mínimos constitucionais (Ensino e Saúde) em decorrência do veto ao artigo 5º, que estabelecia a ocorrência destes fatos. Citamos abaixo o que estava descrito pelo artigo 5º (vetado):

“Art. 5º As vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as

receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.”

Desta maneira, sugerimos registrar o valor recebido como:

Fonte de Recurso 01 (por ser decorrente da redução da cota-parte do ICMS);

Código de Aplicação: 112 (combinado com .0000 ou .XXXX);

Código de Receita 1.7.2.9.99.0.1 - Outras Transferências dos Estados e DF - Principal

Em caso de novas instruções publicadas pelos órgãos competentes, as orientações acima serão revistas.

Divisão AUDESP



Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2022. (Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.655,98	R\$ 56,47

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de abril/2015

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36
Valor a ser deduzido por dependente		R\$ 189,59

Índices de inflação – 2021/2022¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
abr./2021	1,51%	0,44%	2,22%	0,38%	0,31%
mai./2021	4,10%	0,41%	3,40%	0,96%	0,83%
jun./2021	0,60%	0,81%	0,11%	0,60%	0,53%
jul./2021	0,78%	1,02%	1,45%	1,02%	0,96%
ago./2021	0,66%	1,44%	-0,14%	0,88%	0,87%
set./2021	-0,64%	1,13%	-0,55%	1,20%	1,16%
out./2021	0,64%	1,00%	1,60%	1,16%	1,25%
nov./2021	0,02%	0,72%	-0,58%	0,84%	0,95%
dez./2021	0,87%	0,57%	1,25%	0,73%	0,73%
jan./2022	1,82%	0,74%	2,01%	0,67%	0,54%
fev./2022	1,83%	0,90%	1,50%	1,00%	1,01%
mar./2022	1,74%	1,28%	2,37%	1,71%	1,62%
abr./2022	1,41%	1,62%	0,41%	1,04%	1,06%
mai./2022	0,52%	0,42%	0,69%	0,45%	0,47%
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
UFESP/2022 (anual)					R\$ 31,97
Salário Mínimo Atual (a partir de janeiro/2022 – Lei nº 14.358/2022)					R\$ 1.212,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

